



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 1.463, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

*DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZEM DA MÃO DE OBRA INFANTIL E/OU ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE JACIARA, CRIA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **MAX JOEL RUSSI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica vedado, no Município de Jaciara, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que se utilizem do trabalho infantil e/ou de adolescente em qualquer das modalidades estabelecidas pela Convenção nº 182, da Organização Mundial do Trabalho – OIT ou pela Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil, regulamentada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Parágrafo único – Excluem-se das vedações a que se refere o caput do art. 1º a utilização do trabalho do adolescente na condição de aprendiz, desde que atendidas às disposições legais pertinentes.

**Art. 2º.** As sanções impostas aos infratores que contrariem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal, serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

I – suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização, por período não inferior a 15 e não superior a 90 dias, de acordo com a gravidade da infração;

II – cassação do Alvará de Licença ou de Autorização.

**Parágrafo único** - No caso da infração ser cometida por quem exerce comércio e/ou prestação de serviços eventuais em logradouros públicos durante feiras e festas populares, a sanção imposta será o impedimento de concessão de novo Alvará de Licença ou de Autorização, pelo período de 24 meses.

**Art. 3º.** Fica vedada também, a concessão de isenções, remissões, incentivos e benefícios fiscais pelo Município do Jaciara, às pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de suas atividades, forem flagradas pelos órgãos de fiscalização, utilizando em seu processo produtivo, ou no de seus fornecedores diretos, mão de obra baseada no trabalho infantil e/ou de adolescente em desconformidade com o que dispõe a Convenção nº 182, da Organização Mundial do Trabalho Infantil, regulamentada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**Art. 4º.** As entidades abrangidas pelos benefícios citados no art. 3º da presente Lei deverão declarar a regularidade da situação quanto ao trabalho infantil e/ou adolescente.

Parágrafo único – Caso seja constatada irregularidade da declaração, a empresa envolvida ficará inabilitada pelo prazo de 03 (três) anos a participar de licitações ou obter os benefícios referidos no caput do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias para atuação conjunta com os órgãos de fiscalização do trabalho da União, de modo a garantir a fiel execução desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA.

EM, 07 DE AGOSTO DE 2012.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono e promulgo a presente Lei

sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.